

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2000

“Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.”

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.639, de 2000, de autoria do Deputado Alex Canziani, pretende instituir regime trabalhista especial para os trabalhadores que laborem em atividade de curta duração em propriedades rurais.

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto foi aprovado, com duas emendas.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental de cinco sessões, duas emendas foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Objetiva o projeto em análise excepcionar da proteção conferida aos trabalhadores em geral aqueles obreiros envolvidos em atividades

rurais de curta duração, conceituadas como aquelas de duração de até trinta dias, prorrogáveis até noventa dias.

Embora saibamos que a legislação trabalhista deve ter a preocupação de atender às diferentes peculiaridades das atividades econômicas desenvolvidas no meio rural, não podemos nos esquecer de que o Direito do Trabalho é o fruto de um longo processo de amadurecimento jurídico concertado a partir de dois fatos primordiais:

a) a exploração aviltante a que foram lançados os trabalhadores a partir da revolução industrial ;

b) a necessidade de amortecer os choques, que ameaçam perigosamente a paz social, entre as classes envolvidas na produção.

Esses elementos orientaram a formação de um Direito do Trabalho no sentido de proteger e até mesmo tutelar o empregado como parte sabidamente frágil na cadeia das relações da produção econômica. Por óbvio que a legislação do trabalho deve buscar permanentemente adequar-se às especificidades das diversas atividades produtivas e às constantes mutações no mundo do trabalho. Todavia, não se pode pretender que tais adequações joguem por terra, como se de nada valessem, os avanços obtidos ao longo de gerações na defesa e na proteção do trabalhador.

É por essa razão que o Projeto de Lei ora relatado não merece acolhida. A proposta pretende eliminar várias garantias asseguradas ao trabalhador, avançando até sobre a proteção constitucional, que garante igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos .

De fato, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 barra, em princípio, a discriminação entre os rurícolas e os trabalhadores urbanos.¹ Ao instituir um regime de trabalho para as atividades de curta duração no meio rural, desprovido dos patamares mínimos de proteção conferidos aos demais trabalhadores, acaba o Projeto por criar uma subespécie de empregados e cria uma discriminação não autorizada constitucionalmente. Nesse sentido, anotamos os pontos do projeto que tiram conquistas históricas dos trabalhadores, desfigurando a legislação trabalhista e contrariando a diretriz constitucional de não-discriminação.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

1 - Facultatividade do registro de empregados e da anotação da CTPS: o art. 41 da CLT impõe que em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A necessidade do registro estende-se aos trabalhadores rurais por remissão expressa do §1º do art. 18 da Lei nº 5.889/73.² O parágrafo primeiro do referido artigo celetista, ao exemplificar os eventos que devem ser levados ao registro (admissão, férias acidentes de trabalho), inclui, ao final, referência a todas circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Vê-se que o objetivo do registro está inserido no rol de dispositivos legais tendentes a proteger o trabalhador na relação de emprego. Além disso, o registro é importante não só para facilitar a ação fiscalizadora das leis trabalhistas, mas também as de ordem fundiária (FGTS) e previdenciária. O registro é importante também para quantificação e qualificação dos dados relativos aos trabalhadores de forma a alicerçar as políticas do Estado para o setor.

Da mesma forma, a CTPS tem importante papel na proteção social do trabalhador. Além de documento de identificação, a CTPS é meio de prova nos seguintes casos: (a) dissídios na Justiça do Trabalho, versando sobre existência de contrato de emprego, salário, férias, tempo de serviço; (b) perante a Previdência Social, para prova de filiação, tempo de serviço, salário de contribuição, declaração de dependentes.

Vê-se, pois, que nem o registro de funcionários nem a CTPS são um mero penduricalho ou expediente burocrático da lei. São mecanismos que se inserem na lógica de proteção do trabalhador e sua inexigibilidade para os empregados em atividades rurais de curta duração constitui discriminação sem fundamento.

2 – Negociação direta entre o trabalhador e o empregador do valor e da modalidade do salário. Em princípio, o trabalho e o

²Art.18....

1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

seu valor são ajustados pelas partes contratantes, respeitados os dispositivos legais sobre salário mínimo, jornada, higiene e saúde do trabalhador. Observam-se também o estabelecido nos acordos e convenções coletivas, nas quais, por determinação constitucional, é obrigatória a participação do sindicato da categoria³. Preocupa-nos, sobretudo, a intenção do autor de remeter a modalidade de salário à negociação individual. Sabemos que o salário *in natura*, ou seja, aquele que, ao invés de ser pago em moeda, é quitado por meio de gêneros ou utilidades fornecidos ao trabalhador, apesar de ser plenamente legal e, muitas vezes, benéfico ao trabalhador, pode dar oportunidade a abusos extremamente danosos aos empregados. Por esta razão, admite-se o salário *in natura*, mas a lei aplica-lhe contenções e balizamentos, como o pagamento de pelo menos trinta por cento do salário mínimo em dinheiro e a fixação de valores para alimentação e moradia⁴. Com o mesmo objetivo é o disposto na Lei 5.889/73 no sentido de que a cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (art.9º,§5º). Trata-se de dispositivo relativamente recente, introduzido pela Lei nº 9.300, de 29/08/96, demonstrando que as relações laborais no campo ainda não evoluíram o bastante para afastar a tutela legal como intenta o autor da proposta.

3 – Pagamento de parcelas rescisórias - De acordo com o art. 5º do Projeto, o trabalhador afetado pelo regime proposto receberá, ao fim do contrato, além do salário, 1/12 das férias e do décimo-terceiro. Pelo §1º do artigo a fração superior a 15 dias será havida como mês integral. Primeiramente, o dispositivo discrimina o trabalhador deste regime em relação ao safrista, que também labuta em regime de contrato a prazo, ao excluir a parcela

³ Art. 8º

VI – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

⁴ Lei 5889/73

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

indenizatória da Lei nº 5.889/73⁵ no término do contrato. Além disso, ao fixar em 1/12 do salário a indenização de férias e o 13º proporcional para cada período contínuo ou intermitente, incorre em redação equívoca, já que este contrato pode estender-se por até noventa dias, conforme parágrafo único do art. 2º de Projeto. Na hipótese de o empregado labutar três meses por meio dessa modalidade de contrato, a indenização cabível não seria apenas 1/12 a título de férias e de 13º como sugere o Projeto, mas 3/12, por razão de simples aritmética.

Obscura também a redação do §2º do mesmo artigo ao estabelecer que as parcelas acima referidas serão calculadas “de maneira não-cumulativa, permitindo-se que sejam expressamente fixadas no momento da realização do contrato”. Quanto à não-cumulatividade, não alcançamos seu sentido e seu alcance no dispositivo; em relação à pré-fixação das parcelas, pensamos que só seriam válidas se resultassem em um valor maior do que o apurado de acordo com o tempo efetivamente trabalhado, já que seria inadmissível uma redução nas verbas devidas ao empregado. Além disso, a doutrina trabalhista é uníssona no sentido de que renúncia antecipada de direitos por parte do empregado, mesmo a realizada no momento de celebração do contrato, é nula de pleno direito na forma dos arts. 9º e 444 da CLT.⁶

4- Equiparação com autônomo – Pretende o projeto que o trabalhador empregado na atividade de curta duração seja equiparado ao autônomo nos termos da Lei 8.212/91 (benefícios da Previdência Social) e da Lei 8.213/91 (custeio da Previdência Social). Atualmente não mais existe a figura do autônomo pelas leis previdenciárias. O equivalente jurídico seria o contribuinte individual na forma da alínea “g” do art. 12, V da Lei 8.212/91: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”. De início, devemos lembrar que a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual é de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, enquanto a do empregado, do doméstico e do trabalhador avulso varia de 8% a 11%. Desnecessário demorar-me sobre esta aberrante injustiça, que penaliza justamente um dos elos mais fragilizados da

⁵ Lei nº 5889/73

Art. 14 Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

⁶ V. nesse sentido Süsskind. Instituições do Direito do Trabalho. 20ª ed.V.1 p.212

cadeia produtiva. Além disso, provavelmente, estes trabalhadores deixariam de recolher parte de seus parcos rendimentos de forma espontânea à previdência. Tal situação só contribuiria para agravar ainda mais a capacidade de arrecadação do sistema e inviabilizaria a aposentadoria futura do trabalhador, agora regida pelo sistema contributivo. O que já era injusto tornou-se também inútil, já que o escopo claro da norma era baratear o custo da mão-de-obra, livrando o empregador da contribuição previdenciária. O parágrafo único do art.15 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, trata como empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços e a Lei Complementar nº 84/96 estabeleceu que a empresa deverá contribuir com a Previdência Social em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços prestados por trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício. Desta forma, de qualquer maneira o empregador rural deverá pagar a contribuição previdenciária.

5- Reclamações trabalhistas - O Projeto estabelece que as reclamações trabalhistas serão julgadas pelo juiz do trabalho com jurisdição no município em que se encontre a propriedade. Na forma do art. 651 da CLT, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Dificilmente o local de prestação de serviço deixará de coincidir com a propriedade rural do empregador, o que torna o dispositivo do projeto inócuo, e, nas hipóteses em que isso não ocorrer, o trabalhador estará mais bem protegido pelo dispositivo celetista.

O §1º do art. 10 estabelece um valor de alçada - R\$500,00, para cabimento de recurso da decisão de primeira instância ao Tribunal Regional e o §2º do mesmo artigo estabelece que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho será irrecorrível. Quanto ao valor de alçada, já temos na legislação mecanismo semelhante ⁷e cremos que esse dispositivo já atende

⁷ Lei 5.584/70

Art. 2º.....

§3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

suficientemente ao meio rural, cujas causas são, geralmente, de baixo valor. Quando à irrecurribilidade pretendida no dispositivo seguinte, cremos ser incompatível com a ordem constitucional vigente⁸ já que nem todas as lesões ao trabalhador se esgotam na órbita do Direito Infraconstitucional do Trabalho.

Pelo exposto, vê-se que o conjunto das imperfeições da proposição recomendam que não seja acolhida nesta Comissão, pelo que somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.639-A, de 2000, e, conseqüentemente, das emendas apresentadas a ele na Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado Milton Cardias.

Relator

20032165198

8 Constituição Federal

Art. 5º....

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 102 – Compete ao supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição, cabendo-lhe:

III – julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida :

a) contrariar dispositivo desta Constituição.